

## **RESOLUÇÃO Nº 166, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994**

Baixa instruções suplementares ao Decreto nº 897/76 -Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) e as normas que o complementam.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL e  
COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,**

### **R E S O L V E:**

Art. 1º. - As edificações de que trata o Art. 206 do COSCIP, sob cujas lajes do teto no último pavimento, não existam qualquer ventilação (parede cega) ou que possuam qualquer elemento estrutural que venham a substituir o beiral, de forma a não apresentar risco de propagação das chamas para os respectivos telhados, ficarão isentas nessas partes, da construção do beiral previsto no artigo em referência.

Parágrafo único - Fica definido como edificação em centro de terreno para aplicação do referido artigo, aquelas onde não seja possível o escape através de paredes geminadas com outra(s) edificação(ões).

Art. 2º. - Na aplicação do Art. 143 da Resolução SEDEC Nº. 142, de 15/mar/94, também deverão ser consideradas as seguintes características para aquele tipo de edificação:

Parágrafo primeiro: A escada não poderá distar mais de 20m (vinte metros) da porta de acesso de qualquer unidade residencial;

Parágrafo segundo: Ter no máximo 5 (cinco) pavimentos de qualquer natureza (exclusive o subsolo e inclusive os pavimentos de uso comum, estacionamento e cobertura);

Parágrafo terceiro: Ter no máximo 6 (seis) pavimentos de qualquer natureza (exclusive o subsolo e inclusive os pavimentos de uso comum, estacionamentos e cobertura), desde que:

I - Tenham no máximo de 20 (vinte) unidades residenciais; e

II - Tenham um desnível, entre o piso do pavimento térreo (cota de soleira da porta de acesso) e o piso do sexto pavimento, igualou menor a 13,50m (treze metros e cinqüenta centímetros);

Parágrafo quarto: Quando o último pavimento ou pavimento de cobertura se destinar apenas a dependências de unidades situadas em pavimento imediatamente inferior, não será computado como pavimento.

Art. 3º. - Na aplicação do Art. 148 da Resolução SEDEC Nº. 142, de 15/mar/94, o pavimento semi-embutido ou semi-enterrado também não será computado como pavimento, desde que a altura da edificação não seja superior a 12 (doze) metros do nível do logradouro público ou da via interior.

Art. 4º. - As edificações escolares consideradas de interesse social, ficarão dispensadas das exigências do Cap. XIX do COSCIP, desde que atendam às seguintes características:

I- Possuam rampas em substituição às escadas;

II- As atividades escolares se desenvolvam somente nos três primeiros pavimentos (térreo, 2º e 3º pavimentos), ficando o 4º pavimento apenas para atividades de apoio;

III- Tenha altura máxima de 13m (treze metros), com referência ao nível do logradouro público ou da via interior;

IV- Tenha largura mínima de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros) nas rampas e circulações; e

V- Tenha a área útil do terraço considerado como o 4º pavimento, com o máximo de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior.

Art. 5º. - O "Termo de Destruição" lavrado por ocasião da destruição de documentos referentes ao Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico, previsto no Art. 20 da Resolução SEDEC nº. 142/94, deverá seguir o modelo do "Anexo" desta Resolução, o qual depois de preenchido, terá caráter "Reservado".

Art. 6º. - Na aplicação do Parágrafo único do Art. 59 da Resolução SEDEC nº. 142/94, incluir-se-ão todas as edificações comerciais destinadas a supermercados e lojas de departamentos.

Art. 7º. - Não será computado como pavimento, para efeito das exigências do Cap. VI do COSCIP, a cobertura tipo "duplex" nas edificações residenciais unifamiliares com 04 (quatro) pavimentos, cuja área construída seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior.

Art. 8º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1994.**

**JOSÉ HALFELD FILHO - Cel BM**  
**Secretário de Estado da Defesa Civil e Comandante-Geral**  
**do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro**

**"ANEXO"**

**MODELO DE TERMO DE DESTRUÇÃO**

**TERMO DE DESTRUÇÃO Nº ...../....**

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ..... em cumprimento ao disposto no artigo 72 do Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos, reuniram-se no ..... os Senhores .....(nome e posto) ....., .....(nome e posto).....e .....(nome e posto)....., sob a presidência do primeiro, para procederem à destruição de documentos sigilosos controlados pelo .....OBM....., sob a custódia do primeiro, de acordo com a determinação contida no Boletim .....OBM....., nº. ...., de ...../...../.....

Cumpridas as formalidades exigidas e inspecionadas todas as peças a destruir, foram incinerados (ou triturados) os documentos, abaixo mencionados:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Destruição que se acha datilografado com contracópia, datado e assinado pelo detentor e testemunhas acima mencionados.

Rio de Janeiro, ...../...../19....

Detentor: .....  
(nome e posto)

Testemunhas: .....  
(nome e posto)

.....  
(nome e posto)